



Solução de Consulta nº 89 - Cosit

Data 21 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VALORES RECEBIDOS EM AIP A TÍTULO DE RECOMPOSIÇÃO DE DIREITO ORIGINÁRIO. RECEITA TRIBUTÁVEL

Os valores recebidos por titular de direito de participação em jazidas petrolíferas em Acordo de Individualização de Produção (AIP), a título de equalização decorrente do repasse de seu direito originário de exploração a outro concessionário de bloco de concessão vizinho cuja jazida em exploração tenha se estendido além dos limites de sua área de concessão, são decorrentes do objeto da pessoa jurídica detentora do direito, sendo considerados receita bruta, nos termos do art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Estão, portanto, sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: CF/88, arts. 149, 195, I, “b”, e 239; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, IV, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014; e Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

VALORES RECEBIDOS EM AIP A TÍTULO DE RECOMPOSIÇÃO DE DIREITO ORIGINÁRIO. RECEITA TRIBUTÁVEL

Os valores recebidos por titular de direito de participação em jazidas petrolíferas em Acordo de Individualização de Produção (AIP), a título de equalização decorrente do repasse de seu direito originário de exploração a outro concessionário de bloco de concessão vizinho cuja jazida em exploração tenha se estendido além dos limites de sua área de concessão, são decorrentes do objeto da pessoa jurídica detentora do direito, sendo considerados receita bruta, nos termos do art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Estão, portanto, sujeitos à incidência da Cofins.

Dispositivos Legais: CF/88, arts. 149, 195, I, “b”, e 239; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, IV, incluído pela Lei nº 12.973, de 2014; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 1º.

Relatório

1. A consulente, pessoa jurídica de direito privado supra qualificada, formula consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca correta interpretação a respeito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com incidência não cumulativa, de que tratam as Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003.

2. Informa que tem como objeto social, dentre outras atividades, a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Acrescenta que na consecução de suas atividades possui consórcio formado com determinada empresa estatal de economia mista, o qual, por meio de contrato de concessão, possui os direitos de exploração do campo que menciona.

3. Extraí-se da consulta

4. Na consecução das suas atividades, a Consulente possui Consórcio formado com a [omissis], o qual, por meio do Contrato de Concessão nº [omissis] (Doc. 04), possui os direitos de exploração relativos ao Campo de [omissis].

5. Em razão da Rodada Zero de Licitações, a [omissis] e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (“ANP”) firmaram o Contrato de Concessão nº [omissis], tendo a [omissis] se tornado concessionária autorizada para a prática das atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural no bloco referente ao Campo de [omissis].

6. No contexto da exploração do bloco referente ao Campo de [omissis] pela [omissis], foram descobertos diversos reservatórios/jazidas que se estendem até o Campo de [omissis], os quais foram objeto de reporte à ANP no Plano de Desenvolvimento protocolado em julho de 2006.

7. Em razão do recebimento do ofício nº [omissis] pela [omissis], foi solicitado o envio da revisão do Plano de Desenvolvimento de [omissis], o qual deveria abranger os reservatórios compartilhados, para que fossem objetos do Acordo de Individualização da Produção (“AIP”).

8. Contudo, antes de finalizado o AIP, verificou-se a possibilidade de extensão de outra jazida do Campo de [omissis] para o Campo de [omissis], a qual não havia sido objeto de reporte à ANP anteriormente. Esse fato novo resultou na elaboração do novo AIP, o qual abrangeu somente a nova jazida.

9. Em razão de questões operacionais, foi solicitado à ANP que os quatro reservatórios localizados entre o Campo de [omissis] e o Campo de [omissis] fossem consolidados em um único AIP.

10. Após a permissão da ANP e diversos pedidos de dilação de prazo para finalização do documento final, em 31 de maio de 2017 foi firmado o AIP definitivo entre a [omissis] e a Consulente, o qual regulou o modo pelo qual as operações de desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural seriam executadas de

forma conjunta, além de como se daria o compartilhamento de obrigações, responsabilidades e direitos das partes (“AIP Definitivo”) (Doc. 05).

11. Considerando que antes da celebração do AIP Definitivo a [omissis] explorou e comercializou hidrocarbonetos cujo direito de explorar e produzir era detido pela Consulente, por ser concessionária da área em que estes hidrocarbonetos estavam localizados, as normas regulatórias sobre a matéria determinam que seja realizada uma recomposição do direito originário entre as partes. (grifos acrescidos)

12. Restou acordado entre as partes por meio do Acordo para Equalização de gastos e Volumes do [omissis] (“AEGV”)³ (Doc. 06), portanto, que a recomposição dos valores relativos à aquisição originária dos hidrocarbonetos ocorrerá em três parcelas, cujos pagamentos se realizarão respectivamente em 2017, 2019 e 2020.

13. Importante ressaltar que todo o petróleo produzido a partir da área compartilhada foi vendido / exportado pela [omissis]. (grifos acrescidos).

14. Diante do contexto acima descrito, a Consulente pretende confirmar o seu entendimento, melhor detalhado a seguir, quanto a não incidência de PIS e COFINS sobre os montantes recebidos da [omissis] a título de recomposição do direito originário, considerando, sobretudo, a natureza jurídica e regulatória destes recursos.

(...)

(...)

19. Assim, tem-se que as concessões são originariamente definidas por bloco, em relação ao qual o contrato estabelece uma “área de concessão”; o concessionário de um determinado bloco possui o direito e o dever de explorar as jazidas que se localizam na respectiva área de concessão. (grifos originais)

(ii) Jazidas Compartilhadas

20. Por vezes, uma única jazida, da qual se extrai petróleo a partir da perfuração realizada na área de concessão de um determinado bloco, se estende pela área de mais de um bloco, expandindo-se para o território de bloco vizinho àquele onde foi realizada a perfuração.

21. É comum que isso aconteça. (...).

22. Ocorre que no momento em que a União realiza as rodadas de concessão e define os limites geográficos das áreas de concessão de cada bloco, não se tem noção exata de que determinadas jazidas podem se estender por mais de um bloco, ou seja, por blocos vizinhos.

23. Como, conforme visto acima, de acordo com o **direito originário** garantido pela Lei do Petróleo no artigo 26, combinado com o artigo 2º, XII, cada titular de um bloco tem direito à parcela da exploração relativa à jazida que se localiza na área de concessão do seu bloco, quando se percebe que uma determinada jazida se estendeu por mais de um bloco, os concessionários dos blocos envolvidos devem compor para que seja garantido o direito e o dever de exploração de cada concessionário na parcela que lhe cabe em relação à jazida que se estendeu por mais de um bloco, vale dizer, a “jazida compartilhada”.

24. Nesses casos, é como se os concessionários dos blocos vizinhos pelos quais a jazida compartilhada se estende fossem partes de um consórcio desde o princípio,

cada um seus com direitos e obrigações para garantir e permitir a exploração, produção e venda do petróleo daquela jazida.

25. Foi a situação de jazida compartilhada que se verificou no caso em tela.

26. A jazida de [omissis] se estendeu pelos blocos de [omissis] (cujas concessionária é a [omissis] e [omissis] (cujos concessionários são [omissis] e a Consulente, em consórcio).

27. Note-se que como a perfuração foi realizada na área de concessão de [omissis], onde o concessionário é a [omissis], todos os investimentos a ela relativos foram incorridos pela [omissis], que também realizou a produção e venda do petróleo e gás natural da jazida compartilhada, inclusive na parcela que cabia aos concessionários de [omissis], dentre os quais está a Consulente.

(...)

30. Os instrumentos legais pelos quais a regulação de direitos e obrigações se dão no âmbito da individualização são o acordo de individualização da produção e o acordo de equalização de gastos e volumes.

31. Tais instrumentos vão regular, à semelhança do contrato de consórcio, os direitos e obrigações das partes para a exploração da jazida compartilhada, e, no caso da equalização, como tais direitos e obrigações originárias se equalizarão em relação ao período anterior à celebração do AIP.

32. Com efeito, trazendo tais preceitos ao caso em tela, em relação a esse período passado, um único concessionário, no caso a [omissis] (por ser a concessionária do Campo [omissis]), havia incorrido em gastos, produzido e vendido petróleo da jazida compartilhada.

33. Assim, há que se apurar os custos, despesas e receitas incorridos no passado pela [omissis] (na qualidade de concessionária do Campo [omissis]), a fim de que os concessionários do bloco vizinho, [omissis] (dentre os quais está a Consulente), pelo qual a jazida de [omissis] se estendeu, efetivem seus direitos e obrigações originários na proporção que lhes cabe.

34. Tal recomposição do direito em relação aos períodos pretéritos, para a Consulente, ocorrerá mediante o recebimento da equalização, a qual é calculada mediante o confronto de gastos incorridos e receitas provenientes da venda do gás e petróleo, realizados pela [omissis], mas cujo direito originário sempre pertenceu à Consulente.

35. A questão que se coloca na presente consulta é se o recebimento dessa equalização seria uma receita tributável por PIS e COFINS para a Consulente.

(...)

(...)

42. A equalização visa, no âmbito dos direitos e obrigações tratados no AIP, concretizar tais direitos que já pertenciam às partes originariamente, anteriormente à data do AIP, conforme esclarecido acima e também no parecer anexo:

“Quanto ao período anterior à celebração do AIP, a Resolução 25/13 estabelece o procedimento a ser adotado para a equalização de gastos e receitas advindos da exploração de uma jazida compartilhada que se estende para área não contratada, conforme o artigo abaixo:

“Art. 14-D. Os gastos realizados pelo titular da Área sob Contrato, antes da Data Efetiva do Acordo de Individualização da Produção, somente poderão ser recuperados caso a comercialidade de pelo menos uma descoberta na Área Individualizada venha a ser declarada e até o limite da produção a que a União faz jus.

§ 1º Os titulares de direitos de exploração e produção da Área sob Contrato deverão registrar, de forma apartada, os gastos incorridos, as participações governamentais e a monetização da produção.

§ 2º O saldo resultante entre os valores registrados de receita e gastos deverá ser quitada pela parte devedora.”

43. Mesmo que o caso acima trate exclusivamente de jazidas que se estendem para áreas não contratadas (ainda não licitadas e, portanto, sem concessionário autorizado a explorá-las), é possível a interpretação análoga deste dispositivo para os casos em que a jazida compartilhada se estende para área concedida a outro concessionário.

44. Isto porque a opção do regulador de detalhar o procedimento para a equalização entre área contratada (bloco) e área não contratada (áreas da União ainda não licitadas) e não o fazer quando há dois blocos já licitados envolvidos na unitização se dá em razão da presença, naquele caso, da União como parte interessada, enquanto que no último caso há apenas particulares.

45. Vê-se, portanto, que o procedimento regulado existe porque há interesse da União (indisponível) envolvido; de todo o modo, o pressuposto que justifica a necessidade de equalização e quitação do saldo, a saber, a produção de hidrocarbonetos em jazida compartilhada no âmbito de unitização, está igualmente presente em ambas as situações.

46. Ademais, como dito, o direito à exploração em cada bloco, inclusive no que diz respeito às jazidas exploradas por meio de perfuração em bloco vizinho, é originário do titular do bloco no qual se localiza – mesmo que em parte – a jazida compartilhada. Trata-se apenas de dar efetividade a tal direito quando se descobre o evento. Portanto, as disposições aplicáveis à situação das partes após a data efetiva do AIP (equiparada à um consórcio/joint venture de fato) devem ser aplicadas ao período anterior à Data Efetiva do AIP. (grifos acrescidos)

47. Em suma, resta claro que a relação jurídica das partes de um acordo de individualização da produção é de uma joint venture não societária (sociedade não personificada), conforme demonstrado acima, enquadrando-se a equalização recebida nesse mesmo contexto. (grifos acrescidos)

48. Tem-se, portanto, que os valores a serem recebidos pela Consulente, a título de equalização, são nada mais do que o repasse de seu direito originário de sua participação no AIP, à semelhança do que ocorre com as participações em consórcios.

49. À luz desses esclarecimentos, a Consulente passa a expor por que, segundo sua interpretação da legislação tributária, tais recebimentos não podem estar sujeitos à tributação por PIS e COFINS, entendimento esse cuja exatidão se busca confirmar por meio da presente consulta.

4. Após discorrer sobre seu entendimento acerca dos aspectos tributários do objeto da consulta, a consulente indaga:

(i) Está correta a interpretação de que os montantes a serem recebidos pela Consolente em razão do Acordo de Equalização não se caracterizam como 'receitas' tributáveis nos termos do o artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS com base nos argumentos dispostos acima?

(ii) Caso a resposta às questão acima seja negativa, qual seria a interpretação correta / qual seria a natureza jurídica de tais recebimentos para fins de PIS e COFINS?

5. É o relatório.

Fundamentos

6. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

7. Ademais, cabe mencionar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

8. De início, impõe-se destacar que, ao contrário do que afirma a consulente no parágrafo 38 de sua consulta (a seguir reproduzido), o Acordo de Individualização de Produção (AIP) firmado entre ela e a empresa estatal de economia mista não pode ser equiparado à figura do consórcio (grifos acrescidos).

*38. Conforme parecer (Doc. 07) anexo: “ao analisarmos o AIP celebrado, **está-se diante de uma figura de um consórcio**, onde as partes dividem direitos, obrigações e responsabilidades de forma quantitativa e proporcional às suas participações na Jazida Compartilhada”*

9. Analisando-se as regras que orientam a formação de consórcios, partindo do que estabelece a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tem-se:

Consórcio

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

10. Complementarmente, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), traz as seguintes estipulações:

TÍTULO III

INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Art. 214. As pessoas jurídicas em geral, inclusive as empresas individuais, serão obrigatoriamente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, observadas as normas aprovadas pelo Secretário da Receita Federal (Lei nº 9.250, de 1995, art. 37, inciso II).

§ 1º A obrigatoriedade da inscrição de que trata o caput será exigida a partir de 1º de julho de 1998.

...

Art. 215. A obrigatoriedade referida no artigo anterior é extensiva:

...

II - aos consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

....

11. Também a IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, cumprindo sua função normatizadora do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, dispõe:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO CONTEÚDO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a administração do CNPJ.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES OBRIGADAS À INSCRIÇÃO

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

...

...

*III - grupos e **consórcios de sociedades**, constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

12. Conforme se depreende dos dispositivos legais e normativos acima reproduzidos, existem duas formas de associação entre empresas nas quais cada entidade partícipe mantém a sua própria personalidade jurídica: grupo de sociedades (arts. 265 a 277 da Lei nº 6.404, de 1976) e os **consórcios** (arts. 278 a 279 da mesma lei), as quais apresentam regras específicas quanto à constituição, objetos e formas de atuação. Por exemplo, para o consórcio requer-se um contrato específico para sua constituição, normas sobre recebimento e partilha de receitas e outros requisitos, os quais não se encontram atendidos pelo caso em questão.

13. Por sua vez, o conceito de AIP está exposto no art. 2º, I da Resolução ANP nº 25, de 07 de julho de 2013 (grifos acrescidos):

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, consideram-se, além das definições contidas na Lei nº 9.478/1997, na Lei nº 12.351/2010 e nos Contratos para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, as seguintes: (Redação do caput dada pela Resolução ANP Nº 698 DE 06/09/2017).

*I - **Acordo de Individualização da Produção: acordo celebrado** entre as partes, após a Declaração de Comercialidade, para **Desenvolvimento e Produção unificados de Jazida Compartilhada**, com conteúdo mínimo indicado no art. 13 desta Resolução e contendo o Plano de Desenvolvimento individualizado;*

14. Sua previsão legal está expressa nos artigos 33 a 35 da Lei nº 12.351, de 2010:

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Art. 33. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O concessionário ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar à ANP que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.

§ 2º A ANP determinará o prazo para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE.

Art. 34. A ANP regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:

I - a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;

II - o plano de desenvolvimento da área objeto de individualização da produção; e

III - os mecanismos de solução de controvérsias.

Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.

Art. 35. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.

15. Nesse rumo, o art. 4º da Resolução ANP nº 25, de 2013, estabelece que (grifos acrescidos):

***Art. 4º** Quando se tratar de Jazida Compartilhada por Áreas sob Contrato com direitos de Exploração e Produção detidos por diferentes **empresas** ou **consórcios**, estes deverão celebrar um **Acordo de Individualização da Produção**.*

16. Observa-se que nem mesmo a Resolução da ANP equipara o AIP a um consórcio. E não poderia ser de outra forma, pois ambos possuem natureza jurídicas distintas. A referida Resolução permite, inclusive, que consórcios sejam partes da AIP.

17. De acordo com a Resolução ANP nº 25, de 2013, a individualização da produção é um instituto jurídico mundialmente conhecido e eficaz para evitar a produção depredatória de jazidas petrolíferas que se estendam além da área outorgada a um detentor de direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.

18. Socorrendo-se da obra Vocabulário Jurídico Conciso, observa-se que **acordo** significa "ajuste, convenção ou contrato instituído entre duas ou mais pessoas que se acertam em estabelecê-lo". Significa, ainda, "condições ajustadas entre duas ou mais pessoas no intuito de fazer cessar uma pendência ou uma demanda" (SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. Atual. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 29)

19. Da mesma obra extrai-se que **consórcio** "é uma das muitas modalidades de cooperação econômica em virtude da qual as empresas associadas regulam entre si a maneira de executar as suas operações, alienando, por ela, parte de sua autonomia econômica, pois que ficam, neste particular, sob a dependência da direção do consórcio" (Ibidem, p. 198).

20. E mais. De acordo com Fran Martins, "o consórcio significa o agrupamento de sociedade, feito através de um contrato, com a finalidade de executar determinado empreendimento obrigando-se cada sociedade, em relação àquele com quem o consórcio vai contratar, de acordo com as condições prevista no contrato e respondendo apenas pelas obrigações por ela assumidas" (MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 485/486)

21. Portanto, o AIP firmado pela consulente é um ajuste, uma convenção visando à individualização da produção para evitar a produção depredatória de jazidas petrolíferas que se estenderam além da área outorgada até a área de outro detentor de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural, o que resulta serem jazidas compartilhadas por **diferentes empresas**, não podendo se confundir ou equiparar à figura do consórcio, conforme pretendido.

22. O valor do ressarcimento pago por uma empresa à outra a título de equalização decorrente do repasse de seu direito originário de participação na jazida anteriormente explorada pela empresa não configura repartição de receitas, mas sim pagamento decorrente de a exploração ter adentrado nos limites de áreas contratadas por outra empresa que não a exploradora. Esse valor, para a empresa exploradora, tem natureza de custo e, para a empresa que recebe o valor, tem natureza de receita.

23. A natureza de receita dos valores recebidos por conta do AIP advém do próprio conceito de receita estabelecido pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que reconhece como receita, entre outros, os valores decorrentes da atividade principal ou do objeto da pessoa jurídica:

Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

- II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)
- IV - **as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [sem grifo no original]

24. No caso, como sua atividade principal é "a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos", não há que se negar que decorre de sua atividade principal a receita auferida por titular de direito de participação em jazidas petrolíferas a título de equalização decorrente do repasse de seu direito originário de exploração a outro concessionário de bloco de concessão vizinho cuja jazida em exploração tenha se estendido além dos limites de sua área de concessão. E, por essa receita do AIP decorrer da atividade principal da pessoa jurídica, faz parte da receita bruta, nos termos do inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

25. Assim, as receitas auferidas pela empresa decorrentes do AIP, à exceção da hipótese da imunidade versada no art. 149, § 2º, I, da CF (exportação), configuraram hipóteses de incidência/fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003:

Lei nº 10.637/2002:

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o **total das receitas** auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 3º **Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:***

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o **total das receitas** auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o **total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [sem grifo no original]

Conclusão

26. À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada esclarecendo-se ao interessado que os valores recebidos por titular de direito de participação em jazidas petrolíferas em Acordo de Individualização de Produção (AIP), a título de equalização decorrente do repasse de seu direito originário de exploração a outro concessionário de bloco de concessão vizinho cuja jazida em exploração tenha se estendido além dos limites de sua

área de concessão, são decorrentes do objeto da pessoa jurídica detentora do direito, sendo considerados receita bruta, nos termos do art. 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Estão, portanto, sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da CONFINS.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ADOLPHO COLOMBO COSTA PINTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
JOSE FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados - Cotri.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit-9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit